



Assembleia Legislativa do Pará
Gabinete do Deputado Estadual
Dirceu ten Caten - Líder da Bancada do PT

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 04/09/2019
Assessor da Mesa

02

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Recebimento de PROJETO
1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de CCS, CFTO.
Consumidor
Ass. 04/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 2612019. 04/09/2019

Proíbe a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais no âmbito do estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais no âmbito do Estado do Pará, advindas de regularização do consumidor junto à fornecedora.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais, dentre outros, o de energia elétrica, de água e tratamento de esgoto.

§ 2º A vedação que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços quando requeridos pelo consumidor.

Art. 2º Fica vedado o corte de água no cano de distribuição que passa no meio da via pública, causando transtornos a pedestres, veículos e a destruição ao calçamento e ao asfalto, devendo a interrupção ficar adstrita à caixa e aparelho eletrônico de leitura ou hidrômetro.

Parágrafo único- Deverá incidir multa de 50% sobre o valor da obra de correção do dano causado à via pública.

Art. 3º A fornecedora deverá informar ao consumidor da gratuidade do serviço de religação, através de aviso impresso no boleto de cobrança, telefônico e da rede mundial de internet e computadores.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará ao pagamento de multa no valor de 100 a 1000 UPFPA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Reverter-se-á ao Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, criado pela Lei Complementar nº 23 de 23 de março de 1994, os recursos provenientes da aplicação da multa desta lei.

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

gabinete@mandatobotefe.com.br

M A N D A T O
Botefe
no Bem Viver



Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém,

Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT



04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proibir a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais no âmbito do Estado do Pará, advindas de regularização do consumidor junto à fornecedora, tais como o de energia elétrica, de água e tratamento de esgoto. Não se aplicando essa vedação no caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços quando requeridos pelo consumidor.

O consumidor já é penalizado ao atrasar determinado pagamento desses serviços, com cobrança de acréscimos legais, como multa e juros. Atraso ocasionado normalmente por necessidade econômica do consumidor. Portanto, entendo não ser justo que se imponha ao devedor mais uma taxa pelo religamento do serviço interrompido.

Estas são, dentre outras, as razões que justificam a presente proposição, esperando contar com o apoio dos(as) deputados(as).

Palácio Cabanagem, 04 de setembro de 2019.

Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT